

PARECER Nº 001/2022 - ASSEJUR

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021-IPMB – PROCESSO Nº 022021002

CONTRATO Nº 002/2021-IPMB

CONTRATADO: IMBELONI ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI

Objeto: Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria contábil pública para o Instituto de Previdência do Município de Baião-Pa

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo nº. 002/2021-IPMB

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Baião-Pa.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada a contar de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2022

Era o que cumpria relatar

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 002/2021-IPMB, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 022021002-IPMB, firmado entre o Instituto de Previdência do Município de Baião-Pa e a Empresa Ibeloni Assessoria e Consultoria Contábil Eireli.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública e Autarquias pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 002/2021-IPMB, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.

S. M. J.

Baião (PA), 21 de dezembro de 2021.

Raimundo Lira de Farias
Raimundo Lira de Farias
OAB / PA 7454